



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1.331/99

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º.- O regime jurídico dos servidores do Município de Cambé, por fora da Lei nº 761/91 e o ESTATUTÁRIO, integrando-se nele todos os servidores da administração direta, e suas autarquias e fundações públicas, dos poderes do Executivo e Legislativo Municipal.

ART. 2.- Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART. 3º.- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, e estrangeiros na forma da lei, serão criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

ART. 4º.- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

DISPOSIÇÕES EM GERAIS

ART. 5º.- São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira, e estrangeira na forma da lei;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos;
- VI- aptidão física e mental, comprovada em exame médico.

PARÁGRAFO 1º.- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO 2º.- As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

ART. 6º.- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

ART. 7º.- A investidura em cargo público ocorre com a posse.

ART. 8º.- São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

ART. 9º.- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

PARÁGRAFO 1º.- O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, inteiramente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deve optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



PARÁGRAFO 2º.- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

ART. 10.- A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 11.- A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas provas práticas.

ART. 12.- O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

PARÁGRAFO 1º.- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou jornal de grande circulação no município.

PARÁGRAFO 2º.- Não será nomeado candidato de concurso novo enquanto houver aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

ART. 13.- Poderá o candidato, por ocasião de concurso público para ingresso no Quadro Próprio, ter contagem de tempo de serviço prestado no cargo, em forma de títulos.

ART. 14.- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

ART. 15.- A aprovação em concurso não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

ART. 16.- Quando houver servidor público municipal em disponibilidade não será permitida a realização de concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o servidor disponível.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

SEÇÃO IV

DA POSSE

ART. 17.- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO 1º.- A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO 2º.- A contagem do prazo que se refere o parágrafo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 60 dias a partir da data da publicação do ato de nomeação, quando o candidato demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica oficial. O prazo recomeçará a correr sempre que o servidor, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários, pela Junta Médica Oficial do Município.

PARÁGRAFO 3º.- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PARÁGRAFO 4º.- Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

PARÁGRAFO 5º.- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

PARÁGRAFO 6º.- Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

ART. 18.- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO

DO EXERCÍCIO

ART. 19.- Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

PARÁGRAFO 1º.- É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 2º.- O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

PARÁGRAFO 3º.- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

PARÁGRAFO 4º.- O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

ART. 20.- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

ART. 21.- A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 22.- A duração da jornada do trabalho não será superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A duração da jornada de trabalho por categoria ou órgão será regulamentado por Decreto do Executivo

ART. 23.- Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.

PARÁGRAFO 1º.- O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 149, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 24.- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período estabelecido na Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



- I- qualidade do trabalho;
- II- produtividade no trabalho;
- III- iniciativa;
- IV- presteza;
- V- pontualidade;
- VI- assiduidade;
- VII- administração do tempo;
- VIII- uso adequado dos equipamentos de serviço;
- IX- aproveitamento em Programas de Capacitação.

PARÁGRAFO 1º.- Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que o dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

PARÁGRAFO 3º.- O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

PARÁGRAFO 4º.- Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 96, exceto incisos VII e XI e art.126.

PARÁGRAFO 5º.- O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 114, 122, Parágrafo único, 117 e 127, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

ART. 25.- São estáveis após três anos de efetivo exercício nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de habilitação em concurso público.

PARÁGRAFO 1º.- O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.



PARÁGRAFO 2º.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO 3º.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARÁGRAFO 4º.- Como condições para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

ART. 26.- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

PARAGRAFO 1º.- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

PARÁGRAFO 2º.- A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PARÁGRAFO 3º.- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

ART. 27.- Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

ART. 28.- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação:

PARÁGRAFO 1º.- Encontram-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PARÁGRAFO 2º.- Caso o servidor não assuma o cargo em trinta dias da inspeção médica, o mesmo será demitido do cargo por abandono de emprego.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 29.- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

ART. 30.- A cada dois anos no mês de julho, será feita junta médica aos servidores aposentados por invalidez.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 31.- Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

PARÁGRAFO 1º.- Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de padrão e atribuição equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

PARÁGRAFO 2º.- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

PARÁGRAFO 3º.- Se estável, o servidor que houver ocupado o lugar do reintegrado será obrigatoriamente, provido em igual cargo, ainda que necessário a sua criação, como excedente ou não.

ART. 32.- Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representara imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO XII

DA RECONDUÇÃO

ART. 33.- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 34.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 35.- O retorno far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ART. 36.- A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese prevista no Parágrafo 2º, do Art.37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

ART. 37.- Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º.- A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei

PARÁGRAFO 2º.- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

PARÁGRAFO 3º.- Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate o de maior tempo de serviço público municipal.

ART. 38.- O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º.- Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de o aproveitamento de ser em cargo de padrão e remuneração inferior o servidor aproveitado terá direito a diferença.

PARÁGRAFO 3º.- Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

ART. 39.- A vacância do cargo público decorrerá de:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

ART. 40.- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

ART. 41.- A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

ART. 42.- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

PARÁGRAFO 1º.- Para fins do disposto com a remoção do servidor somente poderá ser preenchida após 01 (um) ano da mesma, somente no caso de “ofício”, no interesse da administração.

PARÁGRAFO 2º.- A vaga ocorrida com a remoção do servidor somente do servidor somente poderá ser preenchida após 01 (um) ano da mesma, somente no caso de “ofício”, no interesse da administração.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

ART. 43.- Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- I- interesse da administração;
- II- equivalência de vencimentos;
- III- manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV- vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V- mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI- compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

PARÁGRAFO 1º.- A Redistribuição ocorrerá ex-ofício para ajustamento de lotação e força de trabalho as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

PARÁGRAFO 2º.- A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

PARÁGRAFO 3º.- Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 34 e 35.

PARÁGRAFO 4º.- O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 44.- Os servidores investidos em cargo de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de confiança terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1º.- O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

PARÁGRAFO 2º.- O substituto perceberá o vencimento e vantagens do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

PARÁGRAFO 3º.- Na área educacional, a substituição se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, com vencimentos equivalentes ao nível inicial da tabela, e excepcionalmente até o final do ano letivo.

PARÁGRAFO 4º.- A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará professores para substituição, nos casos de licença sem remuneração, gestação, prêmio e outras licenças superiores a 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO 5º.- A substituição não superior a 10 (dez) dias será feita por Professor substituto da unidade escolar.

ART. 45.- A substituição, não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 46.- Vencimentos é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

ART. 47.- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO 1º.- O servidor ocupante de cargo de carreira, quando nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer cargo comissionado, receberá os vencimentos do cargo em carreira, acrescido do valor pago a título de comissão até completar o símbolo do cargo assumido, sendo-lhe facultado a opção pela remuneração do cargo em carreira.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no Parágrafo 1º do art. 125.

PARÁGRAFO 3º.- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

PARÁGRAFO 4º.- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal.

ART.48.- Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao determinado pela Constituição Federal.



ART. 49.- O servidor poderá:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II- a remuneração do domingo, caso o servidor falte até 02 dias na semana;
- III- a remuneração também do sábado, caso falte mais de 02 dias na semana;
- IV- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, e saídas antecipadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 96;
- V- os atrasos e saídas antecipadas que ultrapassarem o equivalente até 02 dias, perderá o domingo, ultrapassando este limite também o sábado.

PARÁGRAFO 1º.- O sábado e domingo referem-se ao descanso semanal remunerado para os servidores com jornada de até 40 horas semanais, devendo nos demais casos ser regulamentado por Decreto.

PARÁGRAFO 2º.- As faltas justificadas referem-se as previstas no artigo 127 desta lei, bem como as ausências decorrentes de viagens de serviço, previstas em regulamento.

ART. 50.- Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

ART. 51.- As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reposições ao erário serão descontadas na mesma proporção em que foram pagas.

ART. 52.- O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO 1º.- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

PARÁGRAFO 2º.- Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos na mesma proporção em que foram pagas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 53.- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos caso de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

ART. 54.- Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

ART. 55.- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

ART. 56.- Constituem indenizações ao servidor:

- I- diárias;
- II- por exoneração.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ART. 57.- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outra ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em lei.

PARÁGRAFO 1º.- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PARÁGRAFO 2º.- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente de cargo, o servidor não fará jus a diárias.

PARÁGRAFO 3º.- Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 58.- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

SUBSEÇÃO II

DA EXONERAÇÃO

ART. 59.- O servidor exonerado, aposentado ou demitido terá direito a indenização, sendo:

- I- férias vencidas e proporcionais;
- II- 13º salário proporcional;
- III- licença prêmio vencida;
- IV- outras gratificações e adicionais previstas nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de programa de exoneração voluntária instituída pela Prefeitura, o servidor terá direito a 01 (um) vencimento base por ano serviço, sendo considerado ano, o tempo trabalhado igual ou superior a 06 (seis) meses.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

ART. 60.- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais;

- I- gratificação natalina;
- II- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- adicional noturno;
- V- abono familiar;
- VI- da execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VII- auxílio funeral;
- VIII- auxílio diferença de caixa;
- IX- gratificação por produtividade;
- X- gratificação de função;
- XI- gratificação por conclusão de curso superior e pós-graduação;
- XII- adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



ART. 61.- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO 1º.- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

PARÁGRAFO 2º.- A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do servidor, nela incluída as vantagens fixas e a média das vantagens variáveis.

PARÁGRAFO 3º.- A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento de dezembro.

ART. 62.- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

ART. 63.- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART. 64.- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ART. 65.- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de acordo com a legislação federal.

PARÁGRAFO 1º.- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

PARÁGRAFO 2º.- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

ART. 66.- Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres e perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações em locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 67.- Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observados as situações estabelecidas em legislação federal.

ART. 68.- Os locais de trabalho e os servidores que operam raios X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 69.- Somente será permitido serviço Extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o Limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, devidamente fundamentado pelo secretário da área, condicionado a aprovação do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – As horas extras deverão ser compensadas dentro de no máximo 04 meses da realização das mesmas, na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1,50 (uma e meia) de descanso.

ART. 70.- Em casos excepcionais, a critério da Secretaria de Administração, poderá o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 71.- O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO V

DO ABONO FAMILIAR



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 72.- Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

- I- por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem renda própria;
- II- por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, desde que comprovado.

PARÁGRAFO 1º.- Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento de servidor.

PARÁGRAFO 2º.- Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO 3º.- Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

PARÁGRAFO 4º.- Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 73.- Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuara a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja a guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

PARÁGRAFO 1º.- Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

PARÁGRAFO 2º.- Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

PARÁGRAFO 3º.- Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja a guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do período.

ART. 74.- O valor do abono familiar será o mesmo valor fixado pela previdência oficial, devendo ser pago da data em que for protocolado o requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O responsável pelo recebimento do abono familiar devera apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

ART. 75.- Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servira de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 76.- Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

ART. 77.- A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente quando assim for necessário.

PARÁGRAFO 1º.- A participação do servidor na execução ou elaboração no trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, depende de anuência expressa.

PARÁGRAFO 2º.- Concluídos os trabalhos, o Departamento de Recursos Humanos procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para execução do trabalho.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXILIO FUNERAL

ART. 78.- O auxílio funeral do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado é fixado no valor correspondente a duas vezes o menor salário pago pela Prefeitura Municipal de Cambé.

PARÁGRAFO 1º.- Este auxílio estende-se também, no caso do falecimento do cônjuge e dos filhos menores do servidor.

PARÁGRAFO 2º.- O pagamento será autorizado pelo Prefeito, a vista da Certidão de Óbito.

SUBSEÇÃO VIII

AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART. 79.- O auxílio para diferença de caixa, concedido aos servidores que, no exercício do cargo, paguem e recebam em moeda corrente, fixado em valor correspondente ao menor vencimento da tabela dos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



ART. 81.- A Gratificação de Função será devida ao servidor nomeado por ato do Prefeito.

ART. 82.- O servidor receberá a gratificação de função enquanto estiver nomeado e exercendo as funções atribuídas, sendo vedado sua incorporação para qualquer fim.

ART. 83.- O valor da gratificação de função estará prevista em lei.

SUBSEÇÃO XI

DA GRATIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO

ART. 84.- Aos servidores com graduação em curso superior, não estando enquadrados nos grupos ocupacionais profissional e educacional, terão direito a um adicional de 2% (dois por cento) por ano de curso limitado em 10% (dez por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO 1º.- Aos servidores enquadrados no Grupo Ocupacional Profissional, que concluírem curso de pós-graduação a nível de especialização, com carga horária de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, terão direito a um adicional de 10 % (dez por cento) sobre o salário base.

PARÁGRAFO 2º.- Os servidores que passarem para o Grupo Ocupacional Profissional, deixarão de ter benefício de que trata o “caput” deste artigo, a partir da data da posse no novo cargo.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 85.- Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

ART. 86.- O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, proibida a acumulação, observadas as seguintes proporções:

- I- até 05 faltas injustificadas - 30 dias de férias;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II-	de 06 a 14 faltas injustificadas	- 24 dias corridos de férias;
III-	de 15 a 23 faltas injustificadas	- 18 dias corridos de férias;
IV-	de 24 a 32 faltas injustificadas	- 12 dias corridos de férias;
V-	mais de 32 faltas injustificadas	- perdeu o direito a férias do período aquisitivo.

PARÁGRAFO 1º.- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

PARÁGRAFO 2º.- É vedado levar conta de férias qualquer falta ao serviço.

PARÁGRAFO 3º.- Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

PARÁGRAFO 4º.- Para o setor educacional, as férias obedecerão o recesso escolar.

PARÁGRAFO 5º.- O servidor terá 1 (um) ano, a partir da vigência desta Lei, para regularizar suas férias.

ART. 87.- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.

PARÁGRAFO 1º.- O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias.

PARÁGRAFO 2º.- A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

ART. 88.- O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, terá direito a proporcionalidade de férias pelo período trabalhado.

ART. 89.- O servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por motivo de doença em pessoa família, por prazo superior a 30 (trinta) dias, e permanecer em gozo de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, não terá direito a férias do período aquisitivo.

ART. 90.- O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozarão 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ART. 91.- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 86.

ART. 92.- Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias, respeitado o disposto no art. 86.

ART. 93.- A autoridade competente não poderá deixar de deferir férias, se requerida, dentro do prazo previsto no Art. 86.

ART. 94.- Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretárias e ou seus setores.

ART. 95.- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, as férias serão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

PARÁGRAFO 1º.- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral para efeito do “caput” deste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, e já ter usufruído as férias antes do período aquisitivo vencido, o mesmo ressarcirá o município da diferença.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 96.- Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- a gestante, a adotante e licença-paternidade;
- III- por acidente em serviço;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V- para o serviço militar;
- VI- para atividade política;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para desempenho de mandato classista;
- IX- casamento;
- X- luto;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XI- ao cônjuge casado com servidor;
- XII- licença compulsória.

PARÁGRAFO 1º.- A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e VII.

PARÁGRAFO 3º.- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, III e IV deste artigo.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 97.- Será concedida ao servidor Licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART. 98.- A concessão das licenças médicas serão previstas em regulamento.

ART. 99.- O servidor poderá encaminhar para a junta médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria.

ART. 100.- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 212, Parágrafo 20.

ART. 101.- O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

ART. 102.- No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento, e com suspensão disciplinar ao período já gozado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que acumular cargos lícitamente em outro órgão, devesse apresentar declaração da licença deste.

ART. 103.- Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submete-ser a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

ART. 104.- Apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 105.- Nos casos de atestados superiores a 05 (cinco) dias é obrigatório o acompanhamento social da Prefeitura.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

ART. 106.- Será concedida Licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO 1º.- A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de nascimento prematuro, a Licença terá início a partir do parto.

PARÁGRAFO 3º.- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

PARÁGRAFO 4º.- No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

ART. 107.- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ART. 108.- Para amamentar o próprio filho, até idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho de 08 (oito) horas, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

PARAGRAFO ÚNICO – As licenças de que tratam os artigos 106, 107 e 109, serão interrompidas por ocasião das férias, sendo as mesmas reiniciadas a partir do término das férias.

ART. 109.- A servidora que adotar ou obtiver guarda de criança com mais de 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de Licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

ART. 110.- Será Licenciado, com remuneração integral, ao servidor acidentado em serviço.



ART. 111.- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- sofrido no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa.

ART. 112.- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

ART. 113.- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 114.- Poderá ser concedida Licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

PARÁGRAFO 1º.- A Licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

PARÁGRAFO 2º.- A Licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, exercendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

ART. 115.- Nos casos de atestados superiores a 05 (cinco) até é obrigatório o acompanhamento social da Prefeitura.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ART. 116.- Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida Licença, na forma e condições prevista na legislação específica.



PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

ART.117.- O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PARÁGRAFO 1º.- A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

PARÁGRAFO 2º.- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 118.- Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por período não superior a esse limite.

PARÁGRAFO 1º.- A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

PARÁGRAFO 2º.- Não se concederá nova Licença antes de decorridos três anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

PARÁGRAFO 3º.- O servidor aguardará em exercício a publicação da licença.

PARÁGRAFO 4º.- O servidor só poderá retornar ao serviço público após passar por junta médica oficial do município.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART. 119.- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, com remuneração.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção, até o máximo de 1 (um), por entidade clássica constituída.

PARÁGRAFO 2º.- A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

PARÁGRAFO 3º.- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 4º.- Na área educacional fica assegurada a liberação de um servidor para representar a categoria junto a APP - Sindicato, com remuneração.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CASAMENTO

ART. 120.- Fica assegurado ao servidor 9 (nove) dias de licença para motivo de casamento.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR LUTO

ART. 121.- Fica assegurado ao servidor por motivo de falecimento:

- I- até 5 (cinco) dias, por falecimento de cônjuges ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- II- até 2 (dois) dias, por falecimento de demais parentes até o quinto grau civil, consangüíneo e colateral.

PARAGRAFO ÚNICO – A licença quando for concedida até o limite fixado neste artigo será concedida mediante o atestado de óbito, dispensada esta formalidade se a licença for de apenas um dia.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

ART. 122.- O cônjuge casado com servidor público, civil ou militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o marido ou mulher for designado para exercício fora do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge e deverá ser renovada de 2 em 2 (dois em dois) anos.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 123.- Independentemente do regresso do cônjuge, o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ART. 124.- O servidor que for considerado, a juízo de autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado.

PARÁGRAFO 1º.- Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

PARÁGRAFO 2º.- Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

ART. 125.- O servidor poderá ser cedido mediante requisição do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.

PARÁGRAFO 1º.- O ônus da remuneração poderá ser do órgão ou entidade requisitante.

PARÁGRAFO 2º.- Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos tempos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

PARÁGRAFO 3º.- A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão Oficial do Município.

PARÁGRAFO 4º.- Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 126.- Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador.
 - a. Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
 - b. Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

PARÁGRAFO 2º.- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para a localidade daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

ART. 127.- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, que deve ser comprovado;
- II- até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- III- nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- IV- as ausências de jurados sorteados para comparecimento ao júri;
- V- as ausências motivadas por depoimento como testemunha, desde que arrolada ou convocada.
- VI- as ausências motivadas por convocação da justiça eleitoral, mediante certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, serão concedidas em dobro.

ART. 128.- Ao servidor estudante que estiver concluindo curso de graduação, será concedido horário especial para freqüentar estágios exigidos pelo seu curso, de acordo com solicitação do órgão.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 129.- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

ART. 130.- A apuração do tempo de serviço ser feita em dias, que serão convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ART. 131.- Além das ausências ao serviço previstas no art. 127, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municipais e Distrito Federal;
- III- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV- participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- licença:
 - a. A gestante, a adotante e a paternidade;
 - b. Para tratamento da própria saúde;
 - c. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d. Por convocação para o serviço militar;
- VIII- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

ART. 132.- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a Licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a Licença para atividade política, no caso do art. 117.
- IV- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Presidência Social;
- V- o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

PARÁGRAFO 1º.- Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas em operações de guerra.

PARÁGRAFO 2º.- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes Da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundações pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII



DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 133.- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ART. 134.- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidido e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 135.- Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

ART. 136.- Caberá o recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos

PARÁGRAFO 1º.- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

PARÁGRAFO 2º.- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

ART. 137.- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso e de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART. 138.- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

ART. 139.- O direito de requerer prescreve:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das reclamações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

ART. 140.- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ART. 141.- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART. 142.- Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART. 143.- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

ART. 144.- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ART. 145.- São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b. a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c. As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XIII- manter sempre atualizado seu cadastro pessoal;
- XIV- sugerir providencia tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual q formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES

ART. 146.- Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau Civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade Civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão se suas atribuições;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XX- Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- XXI- deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XXII- aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo moralmente através de vituperação;
- XXIII- impedir o aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo, falta de uniforme ou falta de material escolar;
- XXIV- dispensar as aulas sem autorização prévia da direção.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

ART. 147.- Ressalvadas os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

PARÁGRAFO 1º.- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

PARÁGRAFO 2º.- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO 3º.- Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

ART. 148.- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no Parágrafo 1º do art. 9º, nem será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART. 149.- O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

ART. 150.- O servidor responde Civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ART. 151.- A responsabilidade Civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PARÁGRAFO 1º.- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

PARÁGRAFO 2º.- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

PARÁGRAFO 3º.- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o Limite do valor da herança recebida.

ART. 152.- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

ART. 153.- A responsabilidade Civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

ART. 154.- As sanções civis, penais e administrativa do poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

ART. 155.- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ART. 156.- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

ART. 157.- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstância agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

ART. 158.- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos arts. 145, exceto incisos IV, VI e XIV e 146, exceto IX, XIV e XVI e de inobservância de dever funcional previsto em lei,



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ART. 159.- A suspensão será aplicada em caso de reincidência desfeitas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 1º.- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

PARÁGRAFO 2 º.- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

PARÁGRAFO 3º.- Cabe ainda a pena de suspensão quando houver:

- I- continência de conduta ou mau procedimento;
- II- excetuar tarefas alheias ao serviço por conta própria sem autorização da chefia imediata ou for imediata ou for prejudicial ao serviço;
- III- desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV- embriagues em serviço,
- V- violação de segredo da repartição;
- VI- ato de indisciplina ou de insubordinação;
- VII- ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador ou superior hierárquico, salvo no caso de legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- pratica de jogos de azar;
- IX- comparecer ao trabalho indevidamente trajado, de acordo com a função que exerce.

ART. 160.- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- X- corrupção;
- XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

XII- transgressão dos incisos IX a XIV e XVI do art. 146.

ART. 161.- Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 172 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II- instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III- julgamento.

PARÁGRAFO 1º.- A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

PARÁGRAFO 2º.- A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o Parágrafo anterior, bem como promover a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 192 e 193.

PARÁGRAFO 3º.- Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude de acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo a autoridade instauradora, para julgamento.

PARÁGRAFO 4º.- No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 196.

PARÁGRAFO 5º.- A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

PARÁGRAFO 6º.- Caracterizada a acumulação ilegal e provada a fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



PARÁGRAFO 7º.- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitirá a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 8º.- O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

ART. 162.- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART. 163.- A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

ART. 164.- A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 160, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART. 165.- A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 146, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 160, incisos I, IV, VIII, X e XI.

ART. 166.- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ART. 167.- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por noventa dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ART. 168.- Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 161, observando-se especialmente que:

- I- indicação da materialidade dar-se-á:
 - a. na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
 - b. no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

superior a noventa dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

- II- após a apresentação da defesa a comissão elabora relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicara o respectivo dispositivo legal, opinara, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo a autoridade instauradora para julgamento.

ART. 169.- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade.
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

ART. 170.- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quando a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

PARÁGRAFO 1º.- O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato ocorreu.

PARÁGRAFO 2º.- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capitulares também como crime.

PARÁGRAFO 3º.- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

PARÁGRAFO 4º.- Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

ART. 171.- Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I- o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II- a confissão espontânea da infração;
- III- a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV- a provocação injusta de superior hierárquico.

PARÁGRAFO 2º.- São circunstâncias agravantes, em especial:

- I- a premeditação;
- II- a combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III- a acumulação de infrações;
- IV- o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V- a reincidência.

PARÁGRAFO 3º.- Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de Ter sido punida a anterior.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 172.- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º.- Compete a Secretaria de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º.- Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o “caput” deste artigo, o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o art. 178.

ART. 173.- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART. 174.- Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

ART. 175.- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 176.- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

ART. 177.- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART. 178.- O processo disciplinar será conduzido por omissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou Ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

PARÁGRAFO 1º.- A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

PARÁGRAFO 2º.- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

ART. 179.- A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART. 180.- O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituirá a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

ART. 181.- O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

PARÁGRAFO 1º.- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

PARÁGRAFO 2º.- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

ART. 182.- O Inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ART. 183.- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

ART. 184.- Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART. 185.- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reunir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 2º.- Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

ART. 186.- As testemunhas serão indiciadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

ART. 187.- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

PARÁGRAFO 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁGRAFO 2º.- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

ART. 188.- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 186 e 187.

PARÁGRAFO 1º.- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, ser promovida a acareação entre eles.

PARÁGRAFO 2º.- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, requirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART. 189.- Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ART. 190.- Triplicada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 1º.- O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

PARÁGRAFO 2º.- Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO 3 º.- O prazo de defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

PARÁGRAFO 4º.- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo pra defesa contar-se da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

ART. 191.- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 192.- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação no município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

ART. 193.- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

PARÁGRAFO 1º.- A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

PARÁGRAFO 2º.- Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

ART. 194.- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO 1º.- O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

PARÁGRAFO 2º.- Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART. 195.- O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

ART.196.- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

PARÁGRAFO 1º.- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

PARÁGRAFO 2º.- Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

PARÁGRAFO 3º.- Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do art. 169.

PARÁGRAFO 4º.- Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contaria a prova dos autos.

ART. 197.- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poder, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART. 198.- Verificada a ocorrência de vicio insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

PARÁGRAFO 1º.- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PARÁGRAFO 2º.- A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 170, Parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

ART. 199.- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART. 200.- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



ART. 201.- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo único, inciso I do art. 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

ART. 202.- Serão assegurados transporte e diárias:

- I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

ART. 203.- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

PARÁGRAFO 1º.- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

PARÁGRAFO 2º.- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

ART. 204.- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

ART. 205.- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

ART. 206.- O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 178.

ART. 207.- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 208.- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

ART. 209.- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

ART. 210.- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

ART. 211.- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VIII

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

ART. 122.- Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídos suas autarquias e fundações, e assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 1º.- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo 3º.

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável, especificados em lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo e contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a. sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- b. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

PARÁGRAFO 2º.- Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no caso efetivo em que se deu aposentadoria ou que servir de referencia a concessão da pensão.

PARÁGRAFO 3º.- Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, correspondente da remuneração.

PARÁGRAFO 4º.- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvadas os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

PARÁGRAFO 5º.- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, inciso III, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PARÁGRAFO 6º.- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Constituição Federal, é vedado a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 7º.- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no Parágrafo 3º.

PARÁGRAFO 8º.- Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos os servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei.

PARÁGRAFO 9º.- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

PARÁGRAFO 10.- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARÁGRAFO 11.- Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral da previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

PARÁGRAFO 12.- Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

PARÁGRAFO 13.- Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se regime geral de previdência social.

PARÁGRAFO 14.- O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

PARÁGRAFO 15.- Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

PARÁGRAFO 16.- Somente mediante sua previa e expressa opção o disposto nos parágrafos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

PARÁGRAFO 17.- A média das horas extras habitualmente prestadas será estendida para o cálculo dos proventos da aposentadoria na média dos últimos 48 meses.

PARÁGRAFO 18.- A média das horas noturnas habitualmente prestadas será estendida para o cálculo dos proventos da aposentadoria na média dos últimos 48 meses.

PARÁGRAFO 19.- O servidor que receber o auxílio para diferença de caixa por mais de 05 anos consecutivos, terá o mesmo incorporado para os cálculos dos proventos da aposentadoria.

PARÁGRAFO 20.- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outra que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 213.- O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

ART. 214.- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART. 215.- Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

ART. 216.- Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove União estável como entidade familiar.

ART. 217.- Fica assegurado ao servidor a ação quanto a créditos resultantes das ações de trabalho, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

ART. 218.- Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

ART. 219.- Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

PARÁGRAFO 1º.- Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

PARÁGRAFO 2º.- Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico do Município.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 220.- São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

ART. 221.- A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

ART. 222.- Após cada quinquênio, contínuo ou descontínuo de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo, no serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 2 (duas) parcelas, sendo que uma delas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

ART. 223.- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a. licença por motivo de doença em pessoa da família, e para tratamento de saúde pessoal, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
 - b. usufruir licença para tratar de interesses particulares.
- III- faltar no serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, no quinquênio.

ART. 224.- O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio, não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, respeitando-se o de maior tempo de serviço.

ART. 225.- É facultado à autoridade competente tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento da licença-prêmio, quanto a data do seu início.

ART. 226.- O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato, que concederá a licença-prêmio.

ART. 227.- A licença-prêmio não fruída, poderá ser contada em acervo, conforme dispuser a legislação.

ART. 228.- A licença-prêmio para o servidor ocupante do cargo em comissão, ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo, em função nos seguintes casos:

- I- após 4 (quatro) anos de exercício no quinquênio, quando ocupante do cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

II- Após 3 (três) anos de exercício no quinquênio, quando ocupante de função gratificada.

ART. 229.- Fica assegurado ao servidor, quando em gozo de licença-prêmio, a interrupção da mesma, por ocasião das férias ou recesso escolar, sendo que reiniciará a mesma a partir do término das férias ou do recesso escolar.

ART. 230.- Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitidos em lei, terá direito a licença-prêmio em ambos, desde que, contados isoladamente o tempo de serviço em cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso deste artigo, o servidor que se licenciar em um cargo deverá permanecer em exercício no outro, salvo se contar 1 (um) quinquênio de efetivo exercício público num e noutro, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 3 (três) meses.

ART. 231.- A licença-prêmio só poderá ser interrompida por ato do Executivo, após o início do gozo da mesma, exceto nos casos de calamidade pública.

ART. 232.- A licença-prêmio só poderá ser paga em pecúnia nos casos de exoneração ou aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O período de licença-prêmio incompleto, será calculado proporcionalmente na forma de 1/5 (um quinto) por ano vendido, sendo considerado a parcela igual ou superior a 6 (seis) meses como ano completo, no “caput” deste artigo.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 233.- Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores regidos pela Lei Municipal nº 866/93.

ART. 234.- O adicional por tempo de serviço adquirido anteriormente pela lei 866/93 será incorporado ao vencimento do servidor, cessando seus efeitos, a partir da vigência desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional previsto no “caput” deste artigo, será calculado proporcionalmente, sendo considerado a parcela igual ou superior a 6 (seis) meses como ano completo.

ART. 235.- A gratificação por produção no Sistema Único de Saúde será incorporado ao vencimento do servidor, a partir da vigência desta lei, em valores pagos que estejam de acordo com o Art. 2º do regulamento do GPSUS.

ART. 236.- Fica assegurado aos servidores da área educacional concursados até o ano de 1976, na aposentadoria, indenização correspondente a 1 (um)



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

salário no valor de sua remuneração atual, por ano de efetivo exercício nesta Prefeitura Municipal, a partir de 1983, com ônus para o Município.

ART. 237.- Fica assegurado aos servidores da área administrativa regidos anteriormente pela lei n° 61/70 e não concursados e não optantes direito a indenização correspondente a um salário no valor de sua remuneração a época, por ano de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Cambé, até a aprovação da lei n° 761/91, quando do pedido de demissão ou de aposentadoria, com ônus para o Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando do falecimento do servidor, a indenização caberá ao cônjuge e aos filhos, ou ascendentes ou colaterais.

ART. 238.- Aos Servidores Municipais contemplados por esta Lei, fica provisoriamente estabelecido um desconto mensal de 10% (dez por cento) a favor do Instituto Municipal de Previdência, devendo a Prefeitura contribuir com o mesmo percentual sobre a remuneração de cada servidor.

PARÁGRAFO 1°.- Os descontos previstos no “caput” deste artigo, serão repassados ao Instituto Municipal de Previdência até o 5° (quinto) dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO 2°.- O servidor em débito com o Instituto Municipal de Previdência, poderá parcelar o recolhimento do mesmo até 60 parcelas, corrigido pela SELIC, ou outro índice de correção instituído pela Prefeitura para corrigir os tributos municipais.

PARÁGRAFO 3°.- Considera-se atraso, o não recolhimento por parte do servidor 10% sobre a remuneração, a partir de 01-09-91.

PARÁGRAFO 4°.- As normas e regulamentos do Instituto Municipal de Previdência e Assistência serão disciplinados por Lei Municipal.

ART. 239.- Será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o prazo para o Exercício Municipal regulamentar os casos previstos na presente Lei.

ART. 240.- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2000.

ART. 241.- Fica revogada a Lei n° 866/93, de 11 de novembro de 1993, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 30 de dezembro de 1999.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Alcides Alexandrino
Secretário Mun. de Administração



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Projeto nº 81/1999.

Autor: Executivo Municipal.

0

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este(a) Leis :	Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este(a) Leis :
Leis : 1.408/2000	